



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 397

PROJETO DE LEI Nº 14.788

PROCESSO Nº 3.494

De autoria do Vereador **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**, o presente projeto de lei visa alterar a Lei 10.087/2023, que instituiu o Programa Galpão Criativo, para acrescentar princípios, diretrizes e eixos da Política Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo Criativo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05.

É o relatório.

1 – PARECER

Sob o prisma jurídico, o presente projeto trata de matéria de interesse local, uma vez que busca fortalecer a economia criativa no município, por meio da ampliação dos dispositivos da Lei nº 10.087/2023, visando a integração entre o Programa Galpão Criativo e uma política pública mais ampla de incentivo ao empreendedorismo criativo.

Neste caminho, a proposta não cria novas estruturas administrativas, tampouco altera o regime jurídico de servidores públicos, limitando-se a estabelecer diretrizes.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, incisos I e II, confere aos municípios a competência para:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





Isto posto, a matéria em tela trata de ações voltadas ao desenvolvimento econômico, à inovação, à geração de emprego e renda, e à valorização cultural, aspectos que têm impacto direto sobre a vida da população local, inserindo-se plenamente na esfera de competência do ente municipal.

No plano local, o Projeto de Lei configura-se revestido de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J) deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).





Jundiaí, 12 de junho de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ester Vitoria de Jesus Morais

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

